



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130103-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravada AMANDA TELES PASTORELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49065
AGR. INSTR.: 2130103-90.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL – 11ª VARA)
JUIZ 1º GRAU: SÉRGIO SERRANO NUNES FILHO
AGTE.: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGDA.: AMANDA TELES PASTORELLI

PENHORA PERCENTUAL DO SALÁRIO – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido – Literalidade do art. 833, IV do CPC – Ausência de evidências que o salário recebido pelo agravante ultrapassa 50 salários-mínimos mensais – Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia – Profissão da executada que indica modesta remuneração, não se admitindo, no caso, a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão. Sustenta, em breve síntese, que a devedora auferia renda superior a R\$ 5.000,00 e reside em imóvel de padrão classe média alta, sendo capaz de suportar descontos em seu salário em prejuízo à sua subsistência digna. Argumenta, ainda, que a execução tramita desde 2021, sendo outras medidas infrutíferas para localização de ativos penhoráveis.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a agravante.

Preceitua o art. 833, IV e §2º do CPC:

São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Em que pese não mais subsistir a expressão “absolutamente” que constava no artigo 649 do vetusto CPC, é notório que o legislador optou por manter, como regra, a impenhorabilidade do salário, devendo as exceções serem interpretadas restritivamente.

Não se ignora que em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, excepcionalmente, mesmos em caso de dívida não alimentar, com a condição de não violar a subsistência digna do devedor e de sua família.

Todavia, importante destacar que tais precedentes não autorizam a penhora irrestrita de percentual do salário de modo a prejudicar a subsistência digna do devedor e, por consequência, violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os respeitáveis julgados tão somente reconhecem que a regra geral da impenhorabilidade comporta exceções, a depender das circunstâncias fáticas do caso, cuja análise incumbe às instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, a renda informada é de R\$ 5.917,00, não havendo capacidade financeira apta a suportar descontos mensais.

Tampouco há indícios de que a executada oculta patrimônio ou leva uma vida incompatível com a profissão alegada, sendo que o local onde reside não se trata de imóvel voluptuoso ou de classe alta.

Assim, havendo risco de prejuízo ao sustento digno da devedora, a constrição pleiteada deve ser indeferida, como bem decidiu o juízo singular.

Nesse sentido tem sido o entendimento recente desta C. Câmara:

IMPENHORABILIDADE. Execução por título extrajudicial. Pretendida constrição de 30% do salário do devedor. Inadmissibilidade. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente, admitem a constrição. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2139936-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. Cumprimento de Sentença. Monitória. Penhora. Constrição que recaiu sobre percentual de salário da impetrante. Impossibilidade. Caráter alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Ausência de excepcionalidade que justifique a relativização da impenhorabilidade. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2273091-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2019; Data de Registro: 10/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO DA AGRAVADA JOYCE. Salvo as hipóteses previstas no § 2º, do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, o bloqueio em qualquer porcentagem dos rendimentos salariais da Agravada JOYCE, destinados ao seu sustento e da sua família, afronta o disposto no art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e, desta forma, de rigor a reforma da r. decisão. Precedentes do STJ. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2062852-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)

Desse modo, no caso dos autos, não se deve autorizar a retenção ou penhora sobre percentual do salário e/ou remuneração recebido(s) pela executada, que notoriamente possui natureza alimentar e presta-se à sua sobrevivência e de sua família.

Também não incide no caso em análise nenhuma exceção, uma vez que: **a)** não há demonstração de que os vencimentos recebidos pelo agravado ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; **b)** a penhora indeferida não visa unicamente à satisfação de crédito de natureza alimentar, lembrando que o advogado não pode receber honorários sucumbenciais primeiro que seu cliente que venceu a demanda¹ e **c)** o salário recebido não é elevado a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Desse modo, mantém-se a decisão agravada, não devendo ser autorizada a penhora sobre percentual da remuneração ou salário do executado, nos moldes do artigo 833 do CPC.

¹ STJ. 3ª Turma. REsp 1890615-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021 (Info 707)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advirta-se que eventuais embargos declaratórios contra este Acórdão estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator